

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73723/2026
CÓDIGO CIDADES: 2026.076E0800001.01.0001

IMPUGNANTE: CUSTOMIZE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ nº 27.335.066/0001-99

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pela empresa CUSTOMIZE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., por meio de sua representante legal.

A impugnante insurge-se contra a exigência de qualificação técnica prevista para o Item 02 (Recepção), sustentando que a limitação do atestado às nomenclaturas "recepção ou secretariado" restringiria indevidamente a competitividade do certame, em violação ao art. 5º e ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que empresas com acervo técnico em gestão de mão de obra contínua em outras atividades (limpeza, conservação, portaria, zeladoria) estariam sendo indevidamente afastadas.

Preliminarmente, registra-se que a impugnante requer a retificação do "subitem 18.3.1, alínea 'b'" do Edital — dispositivo inexistente no instrumento convocatório. A exigência efetivamente impugnada, e corretamente transcrita no corpo da peça, é a constante do **item 4.1.1 e 4.1.1.1 do Anexo IV** (Documentação para Habilitação), que assim dispõe:

"4.1.1. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa arrematante para o fornecimento do(s) produto(s) **idêntico(s) ou similar(es)** ao objeto da licitação (...). Por se tratar de licitação em grupo único, os atestados deverão comprovar, cumulativamente: (i) para o Item 01 (Limpeza/Conservação), a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio compatíveis em natureza e vulto com o objeto licitado; e (ii) para o Item 02 (Recepção), a prestação de serviços de recepção ou secretariado (...)."

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da premissa correta invocada pela impugnante

Assiste razão à impugnante quanto à premissa jurídica geral de que o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige **compatibilidade** entre o atestado técnico e o objeto licitado, e não identidade absoluta e irrestrita. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do TCU e amparado nos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

II.2 Da inaplicabilidade da tese ao caso concreto

Não obstante a correção da premissa abstrata, sua aplicação ao caso concreto não prospera, pelas razões a seguir.

a) O próprio Edital já contempla a exigência de similaridade, não de identidade estrita.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o item 4.1.1 do Anexo IV **não exige identidade absoluta** de nomenclatura. O dispositivo é expresso ao admitir atestados de atividades "**idênticas ou similares**" ao objeto licitado, e, especificamente quanto ao Item 02, já contempla margem de equivalência funcional ao aceitar tanto "recepção" **quanto** "secretariado" — duas nomenclaturas distintas de mercado para uma mesma natureza de atividade (atendimento, controle de acesso, suporte administrativo e documental). O Edital, portanto, já observa o comando jurisprudencial invocado pela própria impugnante, não havendo, nesse ponto, qualquer rigorismo a ser corrigido.

b) Similaridade pressupõe correspondência de natureza da atividade-fim, não mera equivalência de complexidade logística de gestão de pessoal.

A tese da impugnante equipara, para fins de qualificação técnica, atividades de natureza distinta — limpeza/conservação e recepção — sob o argumento de que ambas demandam, em essência, "gestão de mão de obra contínua". Tal raciocínio, se admitido, esvaziaria por completo a finalidade da qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não se destina a aferir exclusivamente a capacidade financeira e de recursos humanos da licitante, mas também sua **aptidão operacional para a execução da atividade-fim especificamente contratada**.

Limpeza/conservação e recepção não são atividades correlatas ou fungíveis: a primeira envolve rotina operacional de higienização e manutenção predial; a segunda, conforme detalhado no item 3.2.2 do Termo de Referência, envolve atendimento direto ao público externo, controle de acesso e segurança, operação de sistemas de protocolo, arquivamento de documentos e manutenção de sigilo sobre informações institucionais. São núcleos de competência técnica distintos, e não meras variações de um mesmo "desafio logístico".

c) A exigência decorre da estrutura do certame em grupo único.

Por se tratar de licitação em grupo único, composto por dois itens de natureza distinta, é medida de elementar prudência técnica e de proteção ao interesse público que o vencedor comprove aptidão para a execução de **ambos** os serviços que assumirá integralmente, sob pena de a Administração contratar empresa apta apenas para uma das frentes de atuação exigidas pelo objeto.

d) Da ressalva quanto aos precedentes invocados.

Os julgados colacionados pela impugnante (Acórdãos TCU nº 553/2016, nº 1.214/2013 e nº 744/2015, e o Parecer Consulta TCEES nº 20/2017, reiterado pelo Acórdão nº 01030/2023) tratam, em sua essência, da vedação a exigências de identidade de porte, quantitativo ou cargo *dentro de uma mesma categoria de serviço*, não autorizando a equiparação entre atividades-fim de natureza distinta, como pretendido na presente impugnação. Não se aplicam, portanto, ao caso em exame.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando que o Edital, ao admitir atestados de atividades **idênticas ou similares** incluindo, para o Item 02, tanto "recepção" quanto "secretariado", já observa os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem incorrer em exigência desarrazoada ou em



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA
CNPJ N.º: 07.238.345/0001-27

identidade absoluta vedada pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do Edital e de seus Anexos.

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios de divulgação do Edital, nos termos do item 10.2 do instrumento convocatório, dela dando-se ciência à impugnante.

Vila Velha/ES, data da assinatura eletrônica

Iago Novaes
Pregoeiro Autárquico